

SENTENÇA

SUMÁRIO:

- I. O fornecimento e a instalação dos equipamentos de medição constituem encargo do operador de rede, enquanto proprietárias dos mesmos.
- II. Nos termos do artigo 7.º do Regulamento n.º 610/2019 de 02/08, que aprova o Regulamento dos Serviços das Redes Inteligentes de Distribuição de Energia Elétrica, os Operadores de rede de distribuição os Operadores de rede de distribuição (1) *têm o direito de aceder aos equipamentos de medição alojados nas instalações dos clientes, de recolher os dados necessários à implementação dos serviços previstos no presente Regulamento e de recolher dados para efeitos de operação, gestão e desenvolvimento da rede de distribuição. 2 – Caso os clientes impeçam o acesso ao equipamento de medição ao respetivo ORD BT, aplicam-se as regras previstas no RRC relativas às interrupções por facto imputável ao cliente.*
- III. O serviço de fornecimento de energia pode ser interrompido, por ato imputável ao cliente, nomeadamente por impedimento de acesso ao equipamento de medição.

A) RELATÓRIO

No dia 28/04/2022, o Requerente **, residente na Rua ** Braga, apresentou reclamação contra a Requerida **, S.A., com sede na Rua Camilo Castelo Branco, n.º 45, 1050-044 Lisboa, e contra a Requerida **, S.A., com sede na Rua Camilo Castelo Branco, n.º 43, 1050-044 Lisboa, **alegando, essencialmente, o seguinte:**

- 1) É cliente da ** com serviço de eletricidade no CPE PT ** 787 CR, prestado na Rua ** Braga;
- 2) Não reside na habitação, aliás, o que é perceptível pelos valores faturados e consumidos;
- 3) O serviço de eletricidade foi cortado, tendo-se apercebido apenas no dia 26/04/2022 quando voltou à sua habitação;
- 4) Corte este que ocorreu sem qualquer aviso prévio e sem que tenha faturas em dívida;
- 5) Após investigar o motivo do corte, obteve informação de que a empresa requerida cortou o serviço por falta de leituras;
- 6) Não conseguiu obter mais elementos;
- 7) Além de não ter recebido qualquer aviso, não recebeu também qualquer comunicação em como tinham tentado recolher as leituras sem sucesso;
- 8) Pretende que a requerida assuma a religação do serviço de eletricidade;
- 9) Tinha vários alimentos no frigorífico que se estragaram; 10) Todos os meses comunica a sua leitura.

Peticona a religação imediata do serviço de eletricidade e que a E-REDES esclareça porque não está a proceder à recolha de leituras.

*

Em **contestação**, a Requerida ** contra-alegou nos seguintes termos:

- 1) Em 27.11.2012 a 1.ª Demandada e Demandante celebraram um contrato de fornecimento de energia para o local de consumo sito na Rua ** – Braga (PT000200**787CR), contrato este que se mantém em vigor;



2) As faturas são enviadas para a morada do local de consumo e pagas através das guias facultadas pela 1.ª Demandada, não existindo valor de dívida vencida;

3) Durante o período de vigência do contrato a 1.ª Demandada forneceu energia elétrica para o local de consumo identificado supra, tendo cumprido sempre, pontual e integralmente, as suas obrigações contratuais e legais;

4) Como contrapartida pelos serviços prestados pela 1.ª Demandada, o Demandante obrigou-se a pagar o respetivo preço, acrescido dos encargos e impostos legais, devidamente refletidos nas faturas emitidas pela 1.ª Demandada;

5) Importa esclarecer que na vigência do contrato de fornecimento de energia a relação entre as partes estava regulada não só pelo contrato como pela legislação aplicável ao sector elétrico, nomeadamente o Regulamento das Relações Comerciais do Sector Elétrico (“RRC”) aprovado pelo Regulamento 1129/2020 da Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (“ERSE”) e publicado no Diário da República – 2ª Série – n.º 252 de 30 de Dezembro de 2020. II) Da Ilegitimidade da *;

6) Sem prejuízo da existência do contrato de fornecimento de energia a verdade é que, e tal como decorre da resposta da E Redes, o corte em discussão nos autos foi solicitado pela E Redes nos termos da alínea c) do artigo 79.º do RRC, uma vez que não tinha acesso ao contador para promover a sua substituição;

7) O que permite, desde já, concluir que a SU não teve qualquer intervenção neste pedido de corte;

8) Por outro lado, tendo o corte sido solicitado pela E Redes terá de ser esta entidade a promover a religação;

9) Considerando os pedidos formulados: a) a religação imediata do serviço de eletricidade; b) que a E Redes venha esclarecer porque não está a proceder à recolha de leitura, É forçoso concluir que não é feito nenhum pedido relativamente à SU, pelo qual a SU não tem interesse direto em contradizer, sendo, por esse motivo, parte ilegítima na presente ação, exceção dilatória que expressamente se alega.

Peticona a procedência da exceção dilatória de ilegitimidade passiva e a absolvição da instância ou, assim não se entendendo, a improcedência da ação e a absolvição do pedido.

*



Em contestação, a Requerida ** contra-alegou, fundamentalmente, nos seguintes termos:

- 1) No âmbito da sua atividade, abastece de energia elétrica o local de consumo n.º 2018578, sito na Rua ** Braga, correspondente ao Código do Ponto de Entrega (CPE) PT0002**5787CR, que se encontra identificado na reclamação apresentada;
- 2) Para o referido local de consumo encontra-se ativo desde 27/11/2012, um contrato de fornecimento de energia em mercado regulado, celebrado entre ** e o Comercializador **, S.A.;
- 3) À semelhança do que acontece nas demais instalações, também no local de consumo do reclamante encontra-se instalado um equipamento de contagem que procede à medição e registo dos consumos de energia elétrica efetuados na instalação, vulgarmente designado por contador;
- 4) Este contador encontra-se no interior da habitação e sem acesso da via pública, o que impossibilita o livre acesso ao equipamento de contagem por parte dos leitores da ** (ORD), para a recolha periódica de leituras, conforme estabelecido no Regulamento das Relações Comerciais (RRC);
- 5) No âmbito de uma campanha de modernização de equipamentos, vem substituindo os contadores mais antigos por contadores de última geração denominados EBOX;
- 6) Enviou carta ao Reclamante a informar que o contador iria ser substituído;
- 7) Foram geradas várias ordens de trabalho para substituição do equipamento de contagem no local de consumo do Requerente, a serem executadas em 26/01/2016, 21/12/2016, 01/04/2019, 15/11/2019, 11/09/2020, 26/10/2020, 28/01/2020 e 20/01/2022;
- 8) Em todas as vezes o Reclamante esteve ausente, pelo que a equipa técnica ao serviço da E-REDES que deslocou-se àquela instalação para o efeito não teve acesso ao contador;
- 9) Posteriormente, gerou uma ordem de serviço para verificação do contador instalado no local de consumo do Reclamante;

10) No dia 28/01/2022 a equipa técnica deslocou-se àquela instalação e não teve acesso ao equipamento, tendo reportado – “Cliente ausente, não atende”;

11) Na sequência, foi enviada em 26/03/2022 uma comunicação ao Reclamante, dando-lhe conta do sucedido e a agendar nova intervenção para 26/04/2022, a ser realizada no período das 15h30 as 18h00;

12) Nessa data e período, a equipa técnica deslocou-se uma vez mais ao local de consumo do reclamante, encontrando-se este ausente, não teve acesso ao equipamento, pelo que procedeu à interrupção do fornecimento de energia elétrica, através da desligação efetuada na caixa de coluna;

13) Não obstante as inúmeras diligências e comunicações do ORD para aceder ao equipamento de contagem, sua propriedade, o requerente impediu o acesso ao mesmo;

14) Ao abrigo do art.º 79º do RRC, o ORD pode proceder ao corte do abastecimento de energia elétrica, por facto imputável ao consumidor, considerando a aliena c) do art.º 79º do RRC, o impedimento de acesso ao equipamento de medição;

15) No caso em apreço, o Requerente não facultou a verificação do equipamento de contagem ao ORD, impedindo o seu acesso, não obstante o aviso prévio em 26/03/2022; 16) Face ao exposto carece de sentido e fundamento a presente reclamação.

Peticona a improcedência da ação e a absolvição do pedido.

*

Por despacho proferido a 27/07/2022 que aqui se dá por integralmente reproduzido foi a Requerida ** absolvida da instância.

*

A audiência arbitral realizou-se no dia 28/07/2022, nas instalações do CIAB, em Braga, para a qual as partes foram devidamente convocadas.

B) COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL, LEGITIMIDADE DAS PARTES E NATUREZA DO LITÍGIO

O conflito que opõe as partes corresponde a um conflito de consumo, nos termos definidos no n.º 2 do art.º 4 do Regulamento do CIAB e no art.º 2º da Lei n.º 144/2015, de

08/09, por estarmos perante um consumidor, por um lado, nos termos definidos no art.º 2º da Lei n.º 24/96, de 31/07 e alínea d) do art.º 3º da Lei n.º 144/2015, e um prestador de serviços, por outro, nos termos definidos na alínea e) do art.º 3º da Lei n.º 144/2015.

Subjacente ao pedido do Requerente encontra-se o fornecimento de energia elétrica, o que corresponde a um serviço público essencial, nos termos do art.º 1º, n.º 2º, b) da Lei dos Serviços Públicos (aprovada pela Lei n.º 23/96, de 26/07). Nos termos conjugados dos art.º 303 e 306º do CPC, fixa-se em €30.000,01 o valor da ação. Assim, é este tribunal competente em razão do valor, considerando que estamos perante um conflito de consumo que tem por objeto a prestação de um serviço público essencial, estando, por isso, sujeito a **arbitragem necessária**, atento o disposto no art.º 15º da Lei dos Serviços Públicos – em conjugação com a Lei RAL, a Lei de Defesa do Consumidor e o Regulamento do CIAB – sem limite de valor.

É também territorialmente competente, por verificação dos pressupostos previstos no art.º 5º do Regulamento do CIAB.

C) OBJETO DO LITÍGIO

Pela presente ação cumpre apreciar e decidir se o Requerente tem direito a exigir a religação imediata do serviço, perante a Requerida **

D) MATÉRIA DE FACTO

FACTOS PROVADOS

Resultam provados os seguintes factos com relevância para a decisão da causa:

- 1) A Requerida abastece de energia elétrica o local de consumo do Requerente, sito na Rua ** Braga, correspondente ao Código do Ponto de Entrega (CPE) PT000200**5787CR;
- 2) O contador instalado no local de consumo encontra-se no interior da habitação e sem acesso da via pública, o que impossibilita o livre acesso ao equipamento de contagem por parte dos leitores da Requerida;
- 3) A Requerida enviou carta ao Requerente a informar que o contador iria ser substituído;

4) Foram geradas ordens de trabalho para substituição do equipamento de contagem no local de consumo do Requerente, a serem executadas em 26/01/2016, 21/12/2016, 01/04/2019, 15/11/2019, 11/09/2020, 26/10/2020, 28/01/2022 e 26/04/2022;

5) Em todas as vezes o Requerente esteve ausente, pelo que a equipa técnica não teve acesso ao contador;

6) No dia 28/01/2022 a equipa técnica da Requerida deslocou-se à instalação e não teve acesso ao equipamento, tendo reportado – “Cliente ausente sem acesso aos equipamento, contactado não atende”;

7) Em 26/03/2022 foi enviada uma comunicação ao Requerente, dando-lhe conta do sucedido e a agendar nova intervenção para 26/04/2022, a ser realizada no período das 15h30 as 18h00;

8) No dia 26/04/2022, a equipa técnica deslocou-se ao local de consumo do Requerente e, encontrando-se este ausente, procedeu à interrupção do fornecimento de energia elétrica.

FACTOS NÃO PROVADOS

Não resultaram provados, com relevância para a decisão da causa, os seguintes factos:

- a) Foram geradas ordens de trabalho para substituição do equipamento de contagem no local de consumo do Requerente, a serem executadas a 28/01/2020 e 20/01/2022;
- b) O Requerente não recebeu qualquer aviso para efeitos de substituição do contador;
- c) O Requerente não recebeu qualquer comunicação a informar que a Requerida tentou recolher as leituras sem sucesso.

E) FUNDAMENTAÇÃO DA MATÉRIA DE FACTO

Nos termos do art.º 14º, n.º 6 do Reg. CIAB, é aceite todo o tipo de prova admissível em direito (com limite de 3 e 6 testemunhas conforme o valor da ação não supere ou ultrapasse €5000, respetivamente) sendo que compete ao tribunal arbitral determinar a admissibilidade, pertinência e valor de qualquer prova produzida (art.º 30, n.º 4 da Lei Arbitragem Voluntária, ex vi, art.º 19º, n.º 3 Reg. CIAB).



Para a fixação da matéria de facto foi valorada a documentação junta aos autos e as declarações do Requerente, através de uma livre apreciação da prova, tudo conjugado com as regras da experiência e do senso comum.

Quanto à matéria provada, os **pontos 1) e 2)** ficaram demonstrados pelos doc. 1 e 2 juntos pela Requerida, assim como pelas faturas juntas pelo Requerente (quanto ao ponto 1). Os **pontos 3) a 8)** ficaram demonstrados pela conjugação dos documentos n.º 3 a 10 juntos pela Requerida, com as declarações do Requerente. O Requerente, não só não disponibilizou o acesso ao contador nas datas agendadas para o efeito, como não se preocupou em agendar data da sua conveniência nem comunicar a impossibilidade de comparência nas datas definidas pela Requerida, em especial, no dia 26/04/2022. Na verdade, foi formada a convicção de que o Requerente não pretendia a substituição do contador – alegando, sem qualquer fundamento, que a mesma comportaria registo de consumos adicionais – e que só reagiu perante a suspensão do serviço. Para além de não ter demonstrado que estivesse, efetivamente, impedido, também não demonstrou que o tivesse comunicado, condição essencial para que a Requerida pudesse reagendar nova data. Invocou o Requerente, como justificação, os constrangimentos decorrentes da pandemia e o facto de não ter sido vacinado (estando sujeito a maior risco de infeção), bem como o facto de se encontrar ausente de Portugal a maior parte do ano. Porém, os referidos motivos não são aceitáveis nem justificam a frustração de várias tentativas ao longo de 6 anos.

Neste sentido e tendo por base a referida fundamentação, não ficaram desmontados os factos constantes das **alíneas b) e c)** da matéria não provada, cuja prova incumbia ao Requerente.

Quanto à **alínea a)**, não ficou demonstrado que tenha havido ordens de serviço nos referidos dias, tal invocado pela Requerida, não obstante todas as restantes tentativas efetivamente levadas a cabo, conforme plasmado no ponto 4) dos factos provados.

F) FUNDAMENTAÇÃO DE DIREITO

Nos termos do Regulamento das Relações Comerciais dos Setores Elétrico e do Gás (aprovado pelo Regulamento n.º 1129/2020, de 30/12, doravante RRC), é da responsabilidade do operador da rede a substituição dos equipamentos de medição (art.º 7º, n.º 4).

Os equipamentos de medição associados às instalações de clientes do fornecimento de energia elétrica, designadamente os contadores e os respetivos acessórios, devem ser fornecidos e instalados pelos operadores da rede de distribuição, nos pontos de ligação dos clientes fisicamente ligados à respetiva rede de distribuição (artigo 29.º, n.º 1 do RRC). O fornecimento e a instalação dos equipamentos de medição constituem encargo do operador de rede, enquanto proprietárias dos mesmos, que não pode cobrar qualquer quantia a título de preço, aluguer, amortização, compensação ou inspeção periódica dos referidos aparelhos (art.º 29º, n.º 3 do RRC).

Nos termos do artigo 7.º do Regulamento n.º 610/2019 de 02/08, que aprova o Regulamento dos Serviços das Redes Inteligentes de Distribuição de Energia Elétrica, os Operadores de rede de distribuição (1) *têm o direito de aceder aos equipamentos de medição alojados nas instalações dos clientes, de recolher os dados necessários à implementação dos serviços previstos no presente Regulamento e de recolher dados para efeitos de operação, gestão e desenvolvimento da rede de distribuição.* 2 – *Caso os clientes impeçam o acesso ao equipamento de medição ao respetivo ORD BT, aplicam-se as regras previstas no RRC relativas às interrupções por facto imputável ao cliente.*

Ao abrigo do RRC, o serviço de fornecimento de energia pode ser interrompido, por ato imputável ao cliente (art.º 79º), nomeadamente por impedimento de acesso ao equipamento de medição. A interrupção só pode, no entanto, ter lugar, mediante um pré-aviso de 20 dias, do qual devem constar o motivo da interrupção do fornecimento, os meios ao dispor do cliente para evitar a interrupção, as condições de restabelecimento, os preços dos serviços de interrupção e restabelecimento e o dia a partir do qual pode ocorrer a interrupção (art.º 80º do RRC).

Os comercializadores e os clientes que sejam agentes de mercado são responsáveis pelo pagamento dos serviços de interrupção e de restabelecimento ao operador de rede, sem prejuízo do direito de regresso sobre os seus clientes (art.º 81º do RRC).

Constata-se, através da prova produzida, que as imposições regulamentares foram cumpridas pela Reclamada, concluindo-se que o corte do fornecimento de energia resultou da inércia e desinteresse do Reclamante que, não obstante ter recebido várias comunicações, ignorou-as totalmente, até ser confrontado com a suspensão do serviço. Independentemente de se encontrarem atempadamente liquidadas as faturas correspondentes à prestação do



serviço, tal não impede, como ficou supra referido, que o serviço seja suspenso, o que pode verificar-se por outros motivos, entre os quais a falta de acesso ao contador.

DECISÃO:

Julgo a ação totalmente improcedente e, em consequência, absolvo a Requerida do pedido.

Notifique.

Braga, 29 de agosto de 2022

O Árbitro,

Lúcia Miranda

(assinado digitalmente)